

Testemunhas de Jeová: transfundir ou não transfundir?

Augusto Key Karazawa Takaschima

Os pacientes Testemunhas de Jeová fazem parte de um movimento religioso americano fundado na segunda metade do século XIX. Desde 1945, por uma interpretação peculiar da Bíblia, recusam transfusão sanguínea¹. Presentes no mundo inteiro, atender um fiel dessa crença é um desafio para médicos de qualquer país. Cientes dessa dificuldade mundial, elaboramos um estudo de direito médico comparado entre o Brasil e a França para entender o dever ético e legal do anestesiológico com o paciente Testemunha de Jeová nos dois países. Essa comparação gerou um tema livre a ser apresentado no Congresso da Sociedade Francesa de Reanimação e Anestesia, em setembro de 2015, sob o título: *Transfusion de Sangchez les Temoins de Jehovah: Droit Comparé entre la France et le Brésil*.

Para o presente texto, expandimos o alcance da comparação e incorporamos a Inglaterra e os Estados Unidos em nosso estudo. Em nossa análise, encontramos três padrões de relação entre o direito à vida e o direito à liberdade em pacientes adultos. Há países onde a liberdade se sobrepõe à vida; em outros, a liberdade se equivale à vida e, por fim, há

países onde preservar a vida é um dever que se impõe ao médico, mesmo desrespeitando a vontade do paciente.

Liberdade que sobrepuja a vida

Tipicamente a liberdade se sobrepõe à vida na Inglaterra e suas ex-colônias. Berço das revoluções liberais, a Grã-Bretanha foi a “mãe” da primeira constituição, a Magna Carta, documento que, pela primeira vez, estabeleceu limites à realeza a respeito do domínio sobre o cidadão comum. Nesse contexto, o caráter liberal inglês se manifesta na ideia de que o Estado deve interferir o mínimo necessário na esfera individual de cada cidadão. O sistema legal inglês e de suas ex-colônias é chamado de Common Law. O precedente legal gerado pelas sentenças de juízes desempenha papel muito importante nesse sistema. Transcrevemos aqui a sentença de um juiz inglês que julgou o pedido de um hospital público da Inglaterra, que pedia autorização para transfundir um paciente Testemunha de Jeová:

Um adulto competente tem o direito absoluto de recusar consentimento a qualquer tratamento médico ou procedimento invasivo, quer as razões sejam racionais, irracionais, desconhecidas ou não existentes e mesmo se o resultado da recusa seja a certeza da morte.

O teor da decisão demonstra o respeito à vontade do paciente adulto. Da mesma forma, nos Estados Unidos, em processo semelhante, a sentença proferida diz:

Um adulto doente, competente, tem o direito de recusar uma transfusão, não importando se a recusa advém do medo de uma reação adversa, crença religiosa, recalcitrância ou custo.

Nos Estados Unidos e na Inglaterra, o paciente adulto e capaz tem assegurado o respeito à sua vontade em recusar transfusão de sangue².

Equivalência do direito à liberdade e à vida

Começamos a análise da situação francesa pelo código de saúde pública no seu artigo 1111-4, que afirma: O médico deve respeitar a vontade do paciente depois de informá-lo sobre as consequências de suas escolhas. Se a vontade do paciente em recusar ou interromper o tratamento coloca sua vida em perigo, o médico deve fazer todo o esforço para convencê-lo a aceitar o tratamento essencial. Não há menção de que o médico possa se sobrepor à vontade do paciente, mesmo em caso de risco de vida, na vigência de recusa do tratamento. O médico deve se esforçar ao máximo para convencer o paciente do contrário. Em caso de persistência da recusa, não há uma conduta padrão estabelecida. É uma decisão a ser tomada que repousa na esfera pessoal do médico.

Para ilustrar esse dilema francês, citamos o caso CE n° 198546, que versa sobre um paciente Testemunha de Jeová transfundido contra sua vontade³:

A transfusão em Testemunhas de Jeová não pode ser considerada ilegal se tudo foi feito para convencer o paciente a mudar de ideia e se a transfusão foi a única terapia possível. Mas não é possível fazer prevalecer o princípio do respeito pela vida, sobre a recusa da transfusão. Em certas condições específicas, transfundir contra a vontade do paciente não é um ato ilícito na França, mas a jurisprudência aponta que o direito à vida não se sobrepõe à liberdade. Transfundir, nesses termos, não é uma obrigação, mas uma opção do médico. O dever de preservar a vida e a autonomia da vontade do paciente são equivalentes no território francês.

Preponderância do dever de preservar a vida sobre a liberdade

No Brasil, recente decisão tomada pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu um importante precedente jurídico na esfera penal, que tem consequências diretas para a atuação médica diante de Testemunhas de Jeová. Em 1993, no estado de São Paulo, uma menina de 13 anos, filha de Testemunhas de Jeová, morreu após os pais recusarem o ato da transfusão de sangue. A paciente era portadora de anemia falciforme e não havia alternativa terapêutica. Os pais foram indiciados pelo Ministério Público por crime de homicídio doloso e seriam julgados por um tribunal de júri. A defesa recorreu ao Tribunal

de Justiça de São Paulo, com a alegação de que os responsáveis pela morte da menina seriam os médicos, que deveriam ter desobedecido à vontade dos pais e transfundido a criança. O Tribunal manteve a decisão do Ministério Público de julgar os pais por homicídio doloso. Em última instância, os advogados procuraram o Supremo Tribunal de Justiça. Em uma decisão histórica, os ministros da Sexta Turma se manifestaram dessa forma, em março de 2015 (HC 268.459/SP):

Se falha houve, teria sido [...] dos médicos responsáveis pela internação, que, ausente a possibilidade de profícuo tratamento alternativo, não cumpriram com o seu dever de salvar a adolescente com a única terapia de que dispunham. Os pais foram inocentados. A responsabilidade seria dos médicos, que deveriam ter transfundido a menina mesmo contra a vontade dos pais. O Supremo Tribunal, ao tomar essa decisão, que corria na esfera penal, torna muito claro o que se espera da classe médica ante situações semelhantes futuras. Esse caso confirma a posição do Conselho Federal de Medicina, que, em 1980, emitiu a resolução 102, da qual transcrevemos:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta:

2º - Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento

do paciente ou de seus responsáveis. Por fim, citamos o próprio Código Penal que, em seu artigo 146, afirma que é crime obrigar alguém a realizar algo que a lei não manda, com a exceção de: [...] intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida. Assim, o próprio Código Penal admite a possibilidade de se desrespeitar a vontade do paciente se sua vida estiver em perigo. A combinação da obrigação ética que impõe a Resolução 1.021, do CFM, associada com o artigo 146 do Código Penal e da sentença do STJ, no caso HC 268.459/SP, torna patente o dever do médico brasileiro de transfundir sangue quando não houver alternativa para salvar a vida.

Conclusões

Quando comparamos diferentes abordagens legais referentes ao tema transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová, podemos identificar três situações distintas. Na Inglaterra e nos Estados Unidos, a liberdade é mais importante que a vida. Ao recusar a transfusão, o paciente tem seu direito assegurado, pois o médico

comete ato ilícito se não respeitar essa vontade expressa. Na França, não se pode falar em preponderância da vida ou da liberdade. Cada caso deve ser decidido individualmente, dependendo da vontade do paciente, da presença de risco de vida e do posicionamento do médico perante o tema. No Brasil, a vida se sobrepõe à liberdade. O Conselho Federal de Medicina, o Supremo Tribunal de Justiça e a legislação apontam para o dever do médico em transfundir quando houver risco de vida, mesmo contra a vontade do paciente. Dessa forma, o anesthesiologista brasileiro deve transfundir seu paciente quando não há alternativa terapêutica. Não é uma opção, mas, sim, um dever. Essa obrigação independe da opinião pessoal do médico e da vontade do paciente. ■

Referências

1. Imbelloni, LE et al. Manuseio de grave diminuição de hemoglobina em paciente jovem, Testemunha de Jeová, submetido à proctocolectomia total: Relato de caso. Rev Bras Anesthesiol 2005, n.5,55:538-545.

2. Woolley, S. Jehovah's Witnesses in the emergency department: What are their rights? Emerg Med J. 2005;22:869-7.

3. Rouge-Maillart, C et al. Patients refusal to be treated, the problem of Jehovah's witnesses. Presse Med, France,33:223-7.